



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

JOÃO PEDRO NABUT DARIÚ

**A CONVERSÃO SUBSTANCIAL DO CONTRATO DE NAMORO EM CONTRATO
DE UNIÃO ESTÁVEL: UMA ALTERNATIVA FRENTE A NULIDADE DO NEGÓCIO
JURÍDICO**

BRASÍLIA-DF
2025

JOÃO PEDRO NABUT DARIÚ

**A CONVERSÃO SUBSTANCIAL DO CONTRATO DE NAMORO EM CONTRATO
DE UNIÃO ESTÁVEL: UMA ALTERNATIVA FRENTE A NULIDADE DO NEGÓCIO
JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade
de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto

BRASÍLIA-DF

2025

JOÃO PEDRO NABUT DARIÚ

**A CONVERSÃO SUBSTANCIAL DO CONTRATO DE NAMORO EM CONTRATO
DE UNIÃO ESTÁVEL: UMA ALTERNATIVA FRENTE A NULIDADE DO NEGÓCIO
JURÍDICO**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Costa-Neto
Orientador

Prof. MSc. Luciano Ramos
Membro

Prof. MSc. Henrique Porto
Membro

Aprovada em: _____ de _____ de 2025.

Tributo este trabalho a Deus, que me guiou e me deu forças em cada etapa desta jornada; a minha família, que sempre me apoiou, e a meus amigos, cujos incentivo, companheirismo e apoio tornaram esse caminho mais leve e inspirador. Esta conquista é fruto do esforço e carinho de todos vocês.

Agradeço pela jornada!

AGRADECIMENTOS

De início, agradeço a Deus, por me conceder forças e sabedoria ao longo de toda a minha jornada acadêmica, permitindo-me superar desafios e conquistar esta etapa importante da minha vida.

Expresso minha perpétua gratidão a meus pais e familiares, pelo amor, compreensão e apoio incondicional. Sem vocês, essa conquista não seria possível. Em especial, minha profunda gratidão à minha eterna mentora, minha avó paterna, Nely Dariú, por ter guiado meus primeiros passos no ensino e por sempre acreditar no meu potencial.

Agradeço ao meu orientador, João Costa-Neto, pela orientação impecável, paciência, dedicação e apoio exemplar ao longo de todo o desenvolvimento desta pesquisa. Suas valiosas contribuições foram fundamentais para a realização do presente trabalho.

Aos meus professores, que ao longo da graduação me proporcionaram conhecimentos fundamentais e despertaram meu interesse pela área, sou profundamente grato pela inspiração e pelos ensinamentos.

Igualmente, reconheço todo o apoio que recebi dos meus amigos, que estiveram constantemente ao meu lado, oferecendo auxílio acadêmico e apoio emocional nos momentos de dúvidas e incertezas. Vocês foram e continuam sendo uma enorme fonte de inspiração para a conclusão deste trabalho.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para que eu conseguisse chegar até aqui, seja com ajuda prática ou até mesmo com palavras de apoio.

Vamos para onde nos chamam os prodígios dos deuses e a iniquidade dos nossos inimigos. A sorte está lançada.

Gaius Iulius Caesar

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental que tem como objetivo analisar a possibilidade de conversão substancial do contrato de namoro em contrato de convivência, como solução para a problemática da nulidade do negócio jurídico, quando comprovada a formação de união estável. Será analisada a linha tênue que separa o namoro qualificado da união estável, bem como as divergências doutrinárias quanto à viabilidade jurídica do contrato de namoro. Também será examinado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como analisada a jurisprudência dos tribunais estaduais, visando a conhecer o posicionamento dominante sobre a problemática. Conclui-se que é possível a conversão substancial do contrato de namoro em contrato de união estável, configurando uma alternativa válida para preservar a vontade das partes no contexto de um negócio jurídico nulo.

Palavras-chave: União Estável. Namoro Qualificado. Conversão Substancial. Contrato de Namoro. Contrato de Convivência.

ABSTRACT

This is a bibliographic and documentary study that aims to analyze the possibility of substantially converting the dating contract into a cohabitation contract, as a solution to the problem of the nullity of the legal transaction, when the formation of a stable union is proven. The fine line between modern dating and stable union will be demonstrated, as well as the doctrinal divergences regarding the legal provisions of the dating contract. The understanding of the Superior Court of Justice will also be examined, as well as the jurisdiction of state courts, with the aim of understanding the dominant position on the issue. Finally, it is concluded that it is possible to substantially convert the dating contract into a stable union contract, configuring a valid alternative to preserve the will of the parties in the context of a null legal transaction.

Keywords: Stable Union. Qualified Dating. Substantial Conversion. Dating Contract. Coexistence Agreement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
Capítulo 1	
ENTRE A VALIDADE E A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO.....	11
1.1 Breve análise do contrato de namoro: uma linha tênue entre namoro e união estável.....	11
1.2 Visões doutrinárias quanto ao contrato de namoro.....	14
1.2.1 Doutrina contrária à validade e eficácia do contrato de namoro.....	15
1.2.2 Doutrina favorável à viabilidade do contrato de namoro.....	19
Capítulo 2	
ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL.....	24
2.1 Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	24
2.2 Casos relevantes em que estão ausentes os requisitos da união estável..	27
2.3 Das decisões quanto ao contrato de namoro.....	30
Capítulo 3	
CONVERSÃO SUBSTANCIAL DO CONTRATO DE NAMORO EM CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL.....	33
3.1 Da presença dos requisitos para a conversão substancial do contrato de namoro.....	33
3.2 A possibilidade de inserir uma cláusula de conversão (ou evolutiva) no contrato de namoro.....	39
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

A inclusão da união estável no ordenamento jurídico, com a Constituição de 1988 e posterior consolidação no Código Civil de 2002, representou um marco significativo no direito das famílias, na medida em que permitiu o reconhecimento de relações duradouras e públicas entre duas pessoas, sem a necessidade de sua formalização pelo casamento.

Todavia, essa ampliação dos direitos das pessoas envolvidas em relações não matrimoniais, aliada às transformações dos relacionamentos modernos, gerou incertezas para muitos casais, ante a ausência de uma delimitação conceitual e pragmática clara entre duas modalidades de relações afetivas: namoro e união estável.

Nesse cenário, casais passaram a recorrer a esse instrumento jurídico, até então inédito no ordenamento brasileiro, visando a regular sua relação afetiva e a evitar eventual configuração de uma união estável e seus efeitos sobre as questões patrimoniais. Trata-se do contrato de namoro.

Embora o Código Civil não reconheça esse contrato de forma expressa, ele passou a ser cada vez mais utilizado como instrumento de formalização de intenções relativas a uma relação de namoro, de modo a afastar possíveis entendimentos de constituição de união estável com os consequentes efeitos patrimoniais.

Sucedo que, para grande parte da doutrina e da jurisprudência, o entendimento pacificado é no sentido de que o contrato de namoro não possui validade, haja vista esse negócio jurídico não poder se sobrepor à realidade das relações afetivas. Isso porque, à luz da primazia da realidade, a interpretação das circunstâncias concretas das relações prevalece sobre as cláusulas de um contrato.

Este trabalho se insere nesse contexto e tem como objetivo demonstrar a viabilidade de uso do dispositivo legal da conversão substancial, previsto no artigo 170 do Código Civil, para converter o contrato de namoro em contrato de convivência, no intuito de preservar a autonomia e a vontade das partes envolvidas.

A abordagem desse tema é relevante por duas razões principais: a primeira, de natureza jurídica, é o fato de tratar-se de um problema que continua sendo recorrente, apesar da posição doutrina majoritária e da pacificação jurisprudencial; a

segunda, de ordem social, é o crescente número de pessoas que, equivocadamente, busca formalizar um contrato de namoro por acreditar que ele pode afastar os efeitos jurídicos da união estável, caso aquele tipo de relação venha a ser confundido com esse. Em última instância, pode-se dizer que este estudo pode contribuir para compreender as referidas lacunas quanto às delimitações jurídicas entre esses dois tipos de relação afetiva. Nessa perspectiva, também pode a proposta auxiliar a criação de uma resposta para as situações recorrentes.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, sendo consultados doutrinadores e outros autores que tratam do tema. Além disso, a pesquisa tem caráter documental, na medida em que foram analisadas jurisprudências relacionadas a demandas sobre o tema, no intuito de verificar o tratamento dispensado aos casos envolvendo a problemática em questão.

O trabalho se encontra estruturado em três capítulos. No primeiro, foi feita uma breve análise do contrato de namoro, destacando a linha tênue que diferencia o namoro qualificado da união estável e os principais aspectos relativos a esse negócio jurídico. Ainda, são tratados os embates doutrinários acerca da viabilidade do contrato de namoro, apresentando-se os argumentos a favor e contra sua validade e sua plena eficácia.

No segundo capítulo, realizou-se uma análise da jurisprudência pátria por meio da pesquisa de casos de maior repercussão sobre o tema, destacando-se a pacificação do entendimento acerca da invalidade do contrato de namoro. Foram observados julgados do Superior Tribunal de Justiça e de alguns tribunais estaduais, demonstrando-se a uniformidade da interpretação de que a união estável só pode ser afastada na ausência de um dos requisitos previstos no artigo 1.723 do Código Civil, em especial, a vontade de constituir família.

No terceiro capítulo, analisou-se a possibilidade de se aplicar, às pretensões de formalização do contrato de namoro, o instituto da conversão substancial, previsto no artigo 170 do Código Civil, com o objetivo de preservar, na medida do possível, a vontade das partes envolvidas no negócio jurídico considerado nulo, convertendo o contrato de namoro em contrato de convivência. Nesse contexto, também se investigou se a inclusão de uma cláusula de conversão (ou "evolutiva") seria uma solução adequada para esse tipo de contrato.

Capítulo 1

ENTRE A EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO

1.1 Breve análise do contrato de namoro: linha tênue entre namoro e união estável

A fim de melhor se compreender o tema enfocado, cumpre iniciar o capítulo com uma análise preliminar dos aspectos que originam a problemática abordada neste trabalho, quais sejam: a linha tênue que separa o namoro da união estável e as características centrais do contrato de namoro.

Previsto no artigo 226, § 3º da Constituição Federal e regulada pelos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil brasileiro, a união estável é descrita como um tipo de entidade familiar, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas¹ que têm em comum o desejo de constituir uma família (*animus familiae*)². Segundo a doutrina, essa entidade familiar é marcada pela ausência de procedimentos formais para sua criação, ou seja, para sua constituição, basta que o casal viva como se casados fossem (convivência *more uxorio*), de forma pública, contínua e duradoura³.

Ocorre que a ausência de contornos mais perceptíveis na constituição/formalização dessa união cria uma evidente dificuldade em distinguir essa entidade familiar de um namoro com pretensões maiores, especificamente, o chamado namoro qualificado⁴. É que esse também se caracteriza por envolver alguns dos seus principais elementos, quais sejam, o convívio público, contínuo e

¹ Cumpre recordar que as relações entre pessoas do mesmo sexo foram equiparadas às uniões estáveis entre homens e mulheres nas decisões da ADI 4277 e ADPF 132.

² Conforme definido no art. 1723 do Código Civil de 2002: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”

³ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 1291. V. Único. *E-book*.

⁴ POFFO, Maria Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 23 dez. 2024. Segundo a jurista que cunhou o termo, namoro qualificado “constitui uma etapa anterior ao casamento e à união estável o período de namoro entre os pares. É neste período que os indivíduos se conhecem e enfrentam uma fase de treino àquilo que poderá, ou não, virar uma entidade familiar”. Segundo Maria Berenice Dias - **Manual de Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 611 – “atribui-se a Zeno Veloso a publicização do termo.”

duradouro entre duas pessoas⁵. O desafio se intensifica ainda mais pelo fato de a legislação não estabelecer requisitos formais claros para a configuração do namoro qualificado, a exemplo da imposição de um prazo mínimo para a caracterização da união estável⁶ ou da coabitação como requisito indispensável.⁷

Assim, ao que se percebe, a principal distinção entre namoro qualificado e união estável reside em identificar um único elemento fundamental, capaz de definir quando uma situação se caracteriza como um tipo de relação ou como outro: a vontade de constituir família. Ao contrário da união estável, que implica o desejo e a intenção explícita de formar uma família no presente, o namoro qualificado não visa à constituição imediata de uma entidade familiar; pode, no máximo, refletir a pretensão futura de formar uma família, conforme preconiza Rodrigo da Cunha:

Namoro é o relacionamento entre duas pessoas sem caracterizar uma entidade familiar. Pode ser a preparação para a constituição de uma família futura, enquanto na união estável, a família já existe. Assim, o que distingue esses dois institutos é o *animus familiae*, reconhecido pelas partes e pela sociedade (trato e fama).⁸

Nesse sentido, grande parte da doutrina argumenta que somente a ausência desse requisito essencial permite afastar a incidência do art. 1.723 do Código Civil – Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família – e suas importantes consequências no âmbito jurídico. Isso ocorre porque, ao contrário do namoro, que não possui regulação legal, logo, não gera direitos, a união estável, por ser uma entidade familiar regulada, implica diversos efeitos jurídicos de caráter patrimonial, como partilha de bens, herança, alimentos e outros. No que diz respeito a esses possíveis efeitos jurídicos, conforme sintetizado por Zeno Veloso,

Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem-sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, **o namoro implica, igualmente, convivência íntima – inclusive, sexual –, os namorados coabitam, frequentam as**

⁵ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 1293. V. Único. *E-book*.

⁶ No passado, havia sido determinado um tempo mínimo de 5 anos de convivência para constituir uma união estável (art. 1º da Lei nº. 8.791/1994). No entanto, com o advento da Lei nº 9.278/96 (regula a união estável), este prazo não foi recepcionado, deixando, assim, de existir.

⁷ STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 382**. “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 235.

respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar – e muito – a uma união estável. Parece, mas não é! Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de '**namoro qualificado**', os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de *affectio maritalis*. Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo do tal namoro qualificado –, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo.⁹ (g.n.)

Por essa razão, na tentativa de esclarecer a natureza da relação entre os parceiros, muitos casais passaram a adotar a modalidade contratual conhecida como “contrato de namoro”.

Examinando o sentido isolado do termo, segundo a doutrina tradicional dos negócios jurídicos, contrato é todo ato jurídico fundamentado em um negócio bilateral ou plurilateral, cujo objetivo se traduz na criação, na modificação ou na extinção de direitos e de deveres de conteúdo patrimonial¹⁰. Em outras palavras, trata-se de um acordo entre dois ou mais interessados com o intuito de impor direitos e obrigações mútuas¹¹, acordo esse que, como orienta a mesma doutrina, deve também ser norteado por princípios essenciais, como: autonomia da vontade, função social dos contratos e boa-fé.¹² Nos termos do Código Civil¹³, quanto à previsão no ordenamento jurídico, o contrato pode ser classificado em típico ou atípico.

Portanto, pelo que esclarece boa parte da doutrina, o contrato de namoro consistiria em um negócio jurídico atípico¹⁴, acordado entre duas pessoas, com

⁹ VELOSO, Zeno. **Direito Civil**: temas. Belém: ANOREG-PA, 2018, p. 313.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 44. V.5. *E-book*.

¹¹ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 529. V. Único. *E-book*.

¹² OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 538-539. V. Único. *E-book*.

¹³ Apesar de não trazer uma definição específica de contrato, o Código Civil de 2002 estabelece sua classificação quanto à previsão legal, no título “Dos Contratos em Geral”, mais especificamente no art. 425, ao permitir a possibilidade de contratos atípicos.

¹⁴ Configura-se como atípico, uma vez que não há previsão legal desse tipo de contrato.

objetivo de disciplinar a relação, assegurar que essa relação é de mero namoro – sem intenção de constituição de família – e resguardar os respectivos patrimônios. De acordo com Gagliano, objetivamente, o contrato de namoro não passa de um negócio celebrado por duas pessoas que nutrem uma relação amorosa e buscam afastar, dela, os efeitos da união estável. A assinatura de um documento nesse sentido, a ser arquivado em cartório, é o meio para tal.¹⁵

Em termos mais precisos, a jurista Maria Berenice Dias descreve o contrato de namoro como “um contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade presente e futura do patrimônio”.¹⁶

Pelo que se infere, essa proteção de natureza patrimonial é buscada em virtude de o referido contrato ter como objeto um fato não tutelado pelo direito, o namoro, como bem observado pelos doutrinadores Carlos Alberto Maluf e Adriana Caldas Maluf, que destacam:

[...] com o fim do namoro, não há qualquer direito na meação dos bens do ex-namorado. Aliás, nem há de se falar em regime de bens ou em partilha de bens entre namorados. Os namorados não têm nenhum direito, pois o namoro não é uma entidade familiar.¹⁷

No entanto, considerando a possibilidade de formalização de um contrato de namoro, surge uma questão polêmica: o contrato de namoro possui todos os elementos necessários do negócio jurídico? Especificamente, seria um contrato válido e eficaz? Essas e outras questões geraram várias discussões entre os juristas, revelando duas correntes doutrinárias principais: uma que questiona sua validade e eficácia, e outra que defende sua plena viabilidade.

1.2 Visões doutrinárias sobre o contrato de namoro

A “linha cinzenta” que permeia o namoro e a união estável como tipos de relação afetiva, somada ao surgimento e à crescente popularização do contrato de namoro, gerou um grande embate não só entre os casais, mas também entre os doutrinadores, dividindo aqueles entre as duas citadas correntes.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. p. 53. v.6. *E-book*.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 612.

¹⁷ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. p. 376-377. *E-book*

1.2.1 Doutrina contrária à validade e eficácia do contrato de namoro

A corrente majoritária da doutrina sustenta a inviabilidade jurídica do contrato de namoro, baseando-se na premissa de que, embora reconheça sua existência, enfrenta obstáculos insuperáveis relacionados à sua validade jurídica, caso estejam presentes os elementos de uma união estável.

De início, vale descrever os elementos do negócio jurídico que, segundo a boa doutrina, são divididos em três planos: o da existência, o da validade e o da eficácia. Trata-se da famosa teoria da “escada ponteana”¹⁸, cujo fundamento se baseia na ideia de que, para um negócio jurídico produzir todos os seus efeitos, deve percorrer esses três degraus ou conter esses três aspectos, atendendo aos requisitos legais de cada um.¹⁹ Nesse sentido, respectivamente, primeiro, deve-se conferir se é um fato relevante para a ordem jurídica (existência); depois, atestar se ele apresenta compatibilidade com o ordenamento jurídico (validade); por fim, deve-se verificar se o negócio é capaz de gerar todos os efeitos jurídicos pretendidos (eficácia).²⁰

No que se refere aos requisitos do plano da validade, esses se encontram enumerados, expressamente, no artigo 104 do Código Civil, segundo o qual um negócio jurídico é válido somente se contiver os seguintes elementos: “I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

De modo geral, os críticos do contrato de namoro apontam a violação do inciso II do supracitado dispositivo e a incidência do artigo 166 do Código Civil, que estabelece as causas de nulidade absoluta do negócio jurídico, quais sejam:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; **II - for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto**; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; **VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa**; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. (g.n)

¹⁸ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 260. V. Único. *E-book*. Termo cunhado em homenagem ao ilustre jurista Pontes de Miranda.

¹⁹ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 260. V. Único. *E-book*.

²⁰ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 261-262. V. Único. *E-book*.

Mais precisamente, a argumentação dessa corrente gira em torno da tese de que o contrato de namoro não seria válido porque, desde sua concepção, o negócio jurídico estaria eivado de má-fé. É que, por essa linha de pensamento, o objetivo do contrato – afastar a configuração de uma união estável – seria uma tentativa de burlar os direitos e os deveres previstos pela legislação para esse tipo de relação afetiva.

Adepto dessa linha, o doutrinador Flávio Tartuce argumenta que o contrato de namoro é nulo por ilicitude de seu objeto e pelo fato de ser flagrante o intuito de fraudar a lei imperativa. Segundo ele, tal contrato buscaria impedir o reconhecimento de uma entidade familiar regulada pelo ordenamento brasileiro e, por conseguinte, ocasionaria renúncia a uma série de direitos e de obrigações pessoais a ela inerentes.²¹ Em outros termos, não poderia ser válido um contrato que tem como objetivo impedir a concretização de importantes efeitos jurídicos relacionados à união estável, tais como: herança, partilha de bens, alimentos e entre outros.

Desse modo, como defende Tartuce, em tais circunstâncias, o contrato carece de validade jurídica, configurando um caso de nulidade absoluta:

[...] é nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por esse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como acontece no direito a alimentos. Esse contrato é nulo por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do CC), e também por ser o seu objeto ilícito (art. 166, inc. II, do CC).²²

Seguindo o mesmo raciocínio, Pablo Stolze Gagliano sustenta que o contrato de namoro é um negócio jurídico sem validade jurídica e argumenta que a mera vontade das partes – expressa em uma declaração negocial – não se afigura como meio suficiente para afastar uma entidade familiar regulada por um conjunto de normas cogentes, de ordem pública. Não é um instrumento capaz de suplantar a união estável.²³ Isso ocorre pelo fato de o regramento incumbido de regular a união estável envolver direitos e obrigações considerados indisponíveis às partes, ou seja, o contrato de namoro seria inválido em virtude de seu objeto ser juridicamente ilícito (nulidade absoluta).²⁴

²¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 2. V. 5. *E-book*.

²² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 1. V. 5. *E-book*.

²³ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. p. 157. v.6. *E-book*.

²⁴ GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. p. 157. v.6. *E-book*.

Ressalte-se, em complemento, que muitos dos críticos, em suas explicações, acabam invocando a regra da primazia da realidade como fator impeditivo da validade do contrato. O argumento é o de que a realidade fática (formação de uma união estável) não pode ser desconsiderada pela mera vontade das partes (contrato de namoro).

Outro expoente entre os teóricos, Sílvio de Salvo Venosa, claramente afirma que uma manifestação de vontades, escrita pelas partes, jamais poderá se sobrepor à realidade fática de uma união que se apresenta estável em suas características.²⁵ Segundo ele, se assim fosse, haveria uma patente ofensa aos princípios da dignidade humana, em razão de se estar privilegiando a parte mais forte (que detém patrimônio) sobre a mais vulnerável. Assim ele esclarece:

Propendo [...] pela corrente que entende que esses contratos de namoro são nulos (art. 166, VI, do Código Civil). **Sua finalidade, na massiva maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade humana e do direito de família.** Assim sendo, um contrato desse jaez não poderá nunca impedir o reconhecimento da união estável, assim como uma declaração de união estável poderá levar a uma conclusão de sua inexistência.²⁶ (g.n)

Em sintonia com essa ótica, Dayanne Eduarda Alves Matias Nunes e João Paulo Lima Cavalcanti entendem que o contrato de namoro não pode ser considerado válido, uma vez que atenta contra a ordem pública, ao criar uma imparidade patrimonial entre os companheiros, quando beneficia as partes com maior poder financeiro e prejudica aquelas em situação de menor capacidade aquisitiva. Afirmando eles:

[...] percebe-se que há uma preponderância do individualismo, inclusive por uma das partes, pois observando diante de uma conjuntura cultural um dos contraentes, que possui menor poder aquisitivo, sairia desse dito relacionamento de namoro (sendo que vivera em união estável) em total desvantagem patrimonial, isso porque um mero contrato desqualificou uma entidade familiar protegida pela Carta Magna e por Leis Federais, onde por muito tempo foi objeto de luta para seu reconhecimento.²⁷

²⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**. Família e Sucessões. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. p. 372. V. 5. *E-book*.

²⁶ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**. Família e Sucessões. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. p. 372. V. 5. *E-book*.

²⁷ NUNES, Dayanne Eduarda Alves Matias; CAVALCANTI, João Paulo Lima. 2021. **A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 18 dez. 2024.

Igualmente, convém destacar o pensamento de juristas como Carlos Alberto Maluf e Adriana Maluf que compartilham a ideia de que, mesmo não sendo capaz de afastar a união estável – sendo, portanto, inválido –, o contrato de namoro serviria como importante meio de prova, evitando-se que se confunda a formação de união estável com o mero relacionamento afetivo entre duas pessoas²⁸. Nas palavras dos autores,

Embora não apresente condições de validade em inobservância do texto de lei, (o contrato de namoro) funciona como um instrumento útil para registrar a vontade do casal, e deixar consignado o evento temporal, ou seja, o momento, a data de sua realização. (Isso porque, em algumas situações, é muito difícil saber e provar se determinado indivíduo tem/teve ou não o intuito de constituir família).²⁹

Mas há também aqueles que compõem um campo minoritário entre os críticos e tratam apenas da ineficácia do contrato de namoro. Por exemplo: Paulo Lôbo advoga somente que o contrato de namoro é totalmente ineficaz, sustentando que a união estável é um ato-fato jurídico, cujos efeitos só se concretizam por meio da análise objetiva dos requisitos necessários para sua formação no caso concreto.³⁰ Para esse teórico, torna-se irrelevante avaliar a validade do contrato ou a vontade das partes. Basta que o juiz confirme a presença de certos elementos indicativos da união estável na circunstância fática³¹, para que essa seja reconhecida. Isso implica que o contrato de namoro não teria eficácia alguma, pois jamais seria capaz de produzir os efeitos pretendidos, tal qual explicado por Lôbo:

Nesse sentido, **o objetivo de constituição de família não apresenta características subjetivas, devendo ser aferido de modo objetivo, a partir dos elementos de configuração real e fática da relação afetiva** (a exemplo da convivência duradoura sob o mesmo teto), **para se determinar a existência ou não de união estável. (...) A configuração da natureza familiar da união estável não depende de qualquer ato de vontade, ou seja, da vontade de constituir família.** Ainda que os companheiros ou conviventes declarem expressamente, em algum ato jurídico, que não desejam constituir família, **a natureza desta será apurada objetivamente pelo juiz, ante as circunstâncias fáticas.** (...) Em virtude da dificuldade para identificação do trânsito da relação exclusivamente fática (namoro) para a relação jurídica (união estável), alguns profissionais da advocacia, instigados por seus

²⁸ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. p. 373. *E-book*.

²⁹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. p. 372. *E-book*.

³⁰ LÔBO, Paulo. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 18 de dezembro de 2024.

³¹ Por exemplo: seguro de vida do companheiro, plano de saúde e outros.

constituintes, que desejam prevenir-se de conseqüências jurídicas, adotaram o que se tem denominado “contrato de namoro”. Se a intenção de constituir união estável fosse requisito para sua existência, então semelhante contrato produziria os efeitos desejados. **Todavia, considerando que a relação jurídica de união estável é ato-fato jurídico, cujos efeitos independem da vontade das pessoas envolvidas, esse contrato é de eficácia nenhuma, jamais alcançando seu intento.**³² (g.n.)

Acompanhando essa linha é o posicionamento de Maria Berenice Dias, ao endossar a tese de que o contrato de namoro seria um negócio jurídico completamente ineficaz, caso vislumbre uma situação financeira futura. Por seus argumentos, as partes só podem firmar uma declaração que, no máximo, trate da situação patrimonial atual ou do passado. Ela explica:

A única possibilidade é de os namorados firmarem uma declaração referente à situação de ordem patrimonial presente e pretérita. O contrato com a finalidade de blindagem do patrimônio individual, seria um nada jurídico. **Não há como previamente afirmar incomunicabilidade futura, principalmente quando se segue um longo período de vida comum,** no qual foram amealhados bens. Nessa circunstância, emprestar eficácia a **contrato firmado no início do relacionamento que preveja a incomunicabilidade patrimonial corresponderia à adoção do regime de separação convencional de bens e pode ser fonte de enriquecimento sem causa.**³³ (g.n.)

Dessa forma, a autora conclui pela ineficácia do contrato que determina uma incomunicabilidade patrimonial futura entre as partes, uma vez que isso poderia resultar em aumento patrimonial indevido para um dos contraentes, em prejuízo do outro.

1.2.2 Doutrina favorável à viabilidade do contrato de namoro

No campo minoritário da doutrina, por um lado, sustenta-se a validade do contrato de namoro, advogando-se que nenhuma lei proíbe as partes de firmarem esse acordo; logo, ele não estaria, *a priori*, eivado de má-fé. Elucida ainda, esse grupo, que o contrato serve como um valioso meio de provar a ausência de um dos mais importantes elemento para a formação da união estável, o *animus familiae*. Por outro lado, observa-se que os autores dessa minoria compartilham a visão da

³² LÔBO, Paulo. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais.** 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 18 de dezembro de 2024.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família.** 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 613-614.

corrente dominante de que, no que se refere ao plano da eficácia, qual seja, a realidade deve prevalecer sobre o que foi pactuado (regra da primazia da realidade). No entanto, ao contrário dos críticos, essa minoria não considera essa primazia da realidade como motivo para se invalidar o contrato de namoro, uma vez que também reconhecem a relevância de outros princípios importantes implícitos nele, como a autonomia da vontade e a boa-fé dos contratantes.

Um dos principais e mais célebres defensores do contrato de namoro, Zeno Veloso (já citado), sustenta que, à luz do princípio da autonomia privada e da autorização do Código Civil para a celebração de contratos atípicos³⁴, esse contrato é plenamente válido e lícito. É que, conforme explica, o ordenamento jurídico não impõe qualquer vedação legal à elaboração desse tipo de negócio jurídico, o que, por sua vez, o torna uma alternativa válida para evitar a confusão entre um relacionamento de mero namoro e uma união estável, tal qual já mencionado, assim como os consequentes efeitos patrimoniais da entidade familiar. Conforme sintetizado por Veloso,

As partes declaram, expressa e inequivocamente, sem conotação de fraude, intuito dissimulatório ou ilicitude, observados os princípios de probidade e boa-fé, e sem violar normas imperativas, a ordem pública e os bons costumes, a inexistência de uma relação jurídica. Em que lei há uma proibição de que isso seja feito? E se não há proibição, em nome do liberalismo, da autonomia privada, da democracia, vigora o secular princípio: *permitted quod non prohibetur* = tudo o que não é proibido é permitido.³⁵

Outrossim, arrazoa esse autor que o contrato de namoro não configura um instrumento de “mercantilização” do relacionamento, mas sim, uma forma de reconhecimento de um tipo de vínculo. Esclarece sua extensão e deixa claro que, naquele momento, trata-se apenas de um namoro, a fim de prevenir e afastar qualquer alegação de efeitos materiais decorrentes dessa união.³⁶ Em outros termos, o objetivo é demonstrar a relação factual do casal associada à vontade ou não de constituir família.

Não obstante, Veloso faz ainda uma importante ressalva de que tal declaração não pode ser utilizada para mascarar uma união estável vigente ou que

³⁴ Art. 425 do Código Civil de 2002: “É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”.

³⁵ VELOSO, Zeno. **Direito Civil**: temas. Belém: ANOREG-PA, 2018. p. 323.

³⁶ VELOSO, Zeno. **Direito Civil**: temas. Belém: ANOREG-PA, 2018. p. 324.

venha a se constituir. Nesses casos, são desconsiderados os efeitos do contrato de namoro, uma vez que isso violaria não só os bons costumes, como também os princípios da boa-fé e da probidade contratual. Ele complementa:

Advirta-se, entretanto: se, ao contrário do que informa a declaração que emitiram, a união estável entre eles está configurada, ou, posteriormente, vem a se constituir, é isso que vale e tem efeito, e não o que se declarou no chamado contrato de namoro.³⁷

Expoente entre os simpatizantes do contrato de namoro, Marília Pedroso Xavier acrescenta em defesa de sua validade que a vontade expressa das partes seria capaz de afastar a incerteza sobre o preenchimento ou não do suporte fático da união estável.³⁸ Isto é, a vontade expressa das partes, que consensualmente acordam em haver entre elas mero namoro, serviria como um meio de prova para identificar que não há formação de entidade familiar, por não haver “intenção de constituir família”.³⁹

Xavier rebate a crítica quanto ao contrato ser sempre eivado de nulidade. Para tanto, baseada na premissa de ser seu objeto fraudar a lei imperativa, pondera que, no direito brasileiro, vigora a garantia constitucional fundada no princípio da presunção de inocência⁴⁰. Nesse sentido, a teórica comenta:

Convém esclarecer que se trata de uma posição maniqueísta, qual apregoa que sempre haverá expressiva incongruência entre o que foi avençado e a realidade. Com efeito, entre o que consta no documento e o desenvolvimento no plano fático, deve prevalecer o segundo. No entanto, não há razão justificável para previamente imputar às partes o ânimo de fraude à lei. Frise-se que no direito pátrio vigora o princípio da presunção da inocência.⁴¹

Todavia, na esteira do pensamento de Veloso, a autora reflete que, à luz do princípio da primazia da realidade, um contrato de namoro pode ser superado por

³⁷ VELOSO, Zeno. **Direito Civil: temas**. Belém: ANOREG-PA, 2018. p. 324.

³⁸ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 112. “Neste contexto, o contrato de namoro serve para afastar qualquer dúvida sobre o preenchimento ou não do suporte fático da união estável: as partes do contrato de namoro manifestam sua vontade, expressa e inequivocamente, no sentido de que seu relacionamento não tem por objetivo constituir família, mas ser apenas um namoro”.

³⁹ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 100.

⁴⁰ É o chamado princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

⁴¹ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 118.

uma união estável posterior⁴², justificando que a declaração não pode suplantar a realidade fática. Segundo Xavier,

[...] coerente com todos os demais institutos da ordem jurídica, o contrato de namoro não pode ser utilizado de forma desvirtuada ou fraudulenta. Assim, na eventualidade de as partes efetivamente viverem em união estável, de nada adiantará pactuar o instrumento afirmando tratar-se de mera relação de namoro ou de namoro qualificado.⁴³

Em outros termos, para a jurista, o contrato de namoro deve ser considerado válido, salvo se houver uma evidente e averiguada intenção de impedir os efeitos jurídicos de uma união estável, concreta e comprovadamente constituída.

Nessa linha, Franciele Santos afirma que o contrato de namoro está vinculado à situação fática do casal, ou seja, ele será válido caso constitua, de fato, uma relação meramente amorosa (namoro), sem que se presuma, também faticamente, sua realização de forma fraudulenta. Santos reforça que não se pode presumir ser o objetivo desse contrato, desde sua concepção, uma fraude à lei imperativa, já que o ordenamento jurídico estabelece a presunção da boa-fé nos atos negociais; a má-fé deve ser comprovada⁴⁴. A propósito, ela esclarece que

Ocorre a presunção de boa-fé nos atos negociais, bem como que (*sic*) a interpretação dos negócios jurídicos deve se dar de acordo com a boa-fé. É o que extrai (*sic*) do artigo 113 do Código Civil o qual reza que “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.⁴⁵

Há também a perspectiva do doutrinador João Henrique Miranda Soares Catan que, considerando especificamente a questão patrimonial do contrato de namoro, propõe uma solução baseada na inclusão de uma cláusula evolutiva ou “darwiniana” no negócio jurídico.⁴⁶ Segundo prevê essa cláusula, caso haja uma evolução factual da relação amorosa para uma união estável, as partes, no próprio contrato de namoro, já podem estabelecer o regime de separação de bens ou outro regime de bens desejado para uma eventual união estável.⁴⁷

⁴² XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 116.

⁴³ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131.

⁴⁴ SANTOS, Franciele B. **Contrato de Namoro**. São Paulo: Almedina, 2024. p. 166-167. *E-book*.

⁴⁵ SANTOS, Franciele B. **Contrato de Namoro**. São Paulo: Almedina, 2024. p. 176. *E-book*.

⁴⁶ Termo cunhado por Catan, essa cláusula será revisitada no capítulo 3 do presente trabalho.

⁴⁷ CATAN, João Henrique Miranda Soares. **O réquiem dos contratos de namoro e a possibilidade da instituição da cláusula darwiniana**. 2013. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

Em geral, as discussões doutrinárias sobre o tema são numerosas e intensas. Assim, é imprescindível compreender o posicionamento adotado pelos tribunais em tais casos. No próximo capítulo, será analisado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de alguns tribunais estaduais acerca do tema.

Capítulo 2

ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE NAMORO QUALIFICADO, UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATO DE NAMORO

2.1 Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

A fim de conhecer o entendimento jurisprudencial do STJ, foi utilizado o buscador de jurisprudências disposto em sua plataforma, no menu Pesquisa de Jurisprudência do STJ, com filtro em acórdãos que contivessem as expressões chaves “direito de família” e “namoro qualificado”. Após o resultado, novo filtro para Terceira Turma dos órgãos julgadores. Para a análise proposta nesta pesquisa, foram considerados os dois primeiros casos resultantes das buscas.⁴⁸

O primeiro julgamento envolvendo esse tema foi um Recurso Especial, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, da Terceira Turma do STJ. Esse caso foi relevante, em termos de direito da família, pelo fato de evidenciar, analisar e ratificar, em concreto, a figura, publicizada pela doutrina, do namoro qualificado, diferenciando-o da união estável.

Considerando a linha tênue que distingue essa concepção de namoro e a citada entidade familiar, a decisão elencou um requisito essencial para diferenciar as duas entidades, qual seja, o já mencionado propósito de constituir família.

EMENTA: STJ. 1.454.643 – RJ. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 03/3/2015. RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. [...] 2. Não se denota, a partir dos fundamentos

⁴⁸ STJ. Pesquisa de Jurisprudências do STJ. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 21 de dezembro de 2024.

adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável. **2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída [...].⁴⁹ (g.n.)**

No voto do ministro, foi destacado que o quesito relativo à constituição da união estável deve indicar, efetivamente, a vontade presente de "concretização da família – e não a mera projeção desta para o futuro"⁵⁰. Ou seja, ao contrário do namoro qualificado, que no máximo pode envolver uma futura vontade (expectativa) de constituir família, para se comprovar uma união estável, é necessário tornar clara a intenção presente e efetiva de constituir uma família. Conforme destacado pelo relator, “é de se reconhecer a configuração, na verdade, de um namoro qualificado, que tem, no mais das vezes, como único traço distintivo da união estável, a ausência da intenção presente de constituir uma família”.⁵¹

O relator também esclareceu que a coabitação, em si, não é suficiente para configurar uma união estável. Se, por um lado, ela não é um fator imprescindível, por outro, não é despida de importância, podendo, até, “vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício”⁵².

Em outro exemplo, o STJ também decidiu, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, uma ação declaratória de reconhecimento e de dissolução de união estável, cumulada com pedido de partilha de bens e de divórcio. O tribunal de origem

⁴⁹ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.454.643/RJ**. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 3 de março de 2015, publicado no DJe em 10 de março de 2015.

⁵⁰ Ibidem. p. 12.

⁵¹ Ibidem. p. 15.

⁵² Ibidem. p. 13.

havia negado provimento à apelação de uma das partes, com o objetivo de afastar o reconhecimento da união estável.

EMENTA: STJ. REsp n. 1.935.910/SP. Relator Min. Moura Ribeiro. Relatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 7/11/2023. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. [...] NAMORO QUALIFICADO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PADRÕES COMPORTAMENTAIS OU SOCIAIS A PARTIR DE PADRÕES PESSOAIS. DIREITOS DAS FAMÍLIAS QUE SE ORIENTA A PARTIR DA LEI, DOS FATOS E DAS PROVAS. DIREITOS DAS FAMÍLIAS, ADEMAIS, EXTREMAMENTE RECEPTIVO ÀS NOVAS FORMAS DE ARRANJOS FAMILIARES E À FLEXIBILIDADE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. [...]. 6 - A partir dos mesmos fatos reconhecidos como existentes pelo acórdão e à luz dos requisitos configuradores da união estável (art. 1.723, caput, CC), extrai-se claramente a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o propósito de constituição de família entre as partes no período que precedeu o casamento, inexistindo, na hipótese em exame, a figura imprecisa do namoro qualificado. 7 - Afirmar e impor judicialmente que a lógica natural da vida seria composta por conhecimento, namoro, noivado e casamento é apenas uma visão de mundo, pessoal, parcial e restrita a um determinado círculo de convivência, uma bolha social que jamais poderá pretender modelar generalizadamente a sociedade, estabelecendo um suposto padrão de comportamento, e que jamais poderá condicionar ou influenciar o modo de julgamento de uma questão relativa ao direito das famílias, que, lembre-se, deve-se ater aos fatos e às provas. 8 - O direito das famílias não é forjado pela rigidez e pelo engessamento, eis que os arranjos familiares, sobretudo na sociedade contemporânea, são moldados pela plasticidade, razão pela qual a lógica natural da vida será a lógica natural de cada vida individualmente considerada. [...].⁵³

Em seu voto, a relatora trouxe argumentos bastante esclarecedores quanto à união estável, destacando que o julgamento de questões relacionadas ao direito familiar devem estritamente se “ater aos fatos e às provas”.⁵⁴ Ela também destacou que, no contexto contemporâneo, o direito das famílias se caracteriza por sua flexibilidade, haja vista os arranjos familiares serem moldados pela plasticidade;⁵⁵ são distantes, portanto, da rigidez que caracteriza a antiga estrutura familiar que marcou o século passado. A ministra ainda afirmou que a lógica natural da vida deve ser individualmente analisada.⁵⁶ Logo, considera outras formas de vínculos afetivos, como, por exemplo, o namoro.

⁵³ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.935.910/SP**. Relator Ministro Moura Ribeiro. Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 7 de novembro de 2023, publicado no DJe em 22 de novembro de 2023.

⁵⁴ Ibidem. p. 6.

⁵⁵ Ibidem. p. 7.

⁵⁶ Ibidem. p. 7.

Outrossim, a relatora chamou a atenção para a não exigência legal de formalização da união estável como requisito para seu reconhecimento. Segundo observou, devido a essa flexibilidade, pode haver o risco de se gerarem, eventualmente, consequências patrimoniais na relação mantida entre as partes, “sobretudo quanto às matérias que o legislador, subtraindo parte dessa autonomia, entendeu por bem disciplinar”.⁵⁷

De modo geral, na fundamentação dos precedentes, nesses julgamentos envolvendo o direito da família, observa-se um posicionamento voltado para a primazia da realidade, isto é, a realidade deve se sobrepor a qualquer outro aspecto alegado e em análise. Embora os exemplos citados não tratem diretamente do contrato de namoro, de certa forma os precedentes indicam uma percepção que vai de encontro à viabilidade desse negócio jurídico.

2.2 Casos relevantes em que estão ausentes os requisitos da união estável

No intuito de analisar o julgamento de casos envolvendo a união estável e o namoro qualificado, na pesquisa jurisprudencial, foi utilizado o buscador disposto na plataforma Jusbrasil, no menu jurisprudências, com filtro em acórdãos que contivessem as expressões chaves “união estável”, “requisitos não configurados” e “namoro qualificado”. Seguindo o procedimento da consulta anterior, foi usado novo filtro para acórdãos de tribunais estaduais, com classificação pela relevância, sendo utilizados neste estudo os primeiros dois casos resultantes das buscas.⁵⁸

Em maio de 2022, o Tribunal de Justiça do Paraná, sob a relatoria do Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, julgou um caso envolvendo apelação de reconhecimento e de dissolução de união estável posterior à morte de um dos parceiros.

EMENTA: TJ-PR – Apelação Cível: 0002598-85.2018.8.16.0191 - Curitiba 0002598-85.2018.8.16.0191 (Acórdão). Relator Des. Sigurd Roberto Bengtsson. 11ª Câmara Cível. Data de julgamento: 20/04/2022. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. INCONTROVERSO RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE O APELANTE E O

⁵⁷ Ibidem. p. 9.

⁵⁸ JUSBRASIL. Buscador de Jurisprudências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 21 de dezembro de 2024.

FALECIDO. RELACIONAMENTO PÚBLICO, CONTÍNUO E DURADOURO, MAS SEM O INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. A CONVIVÊNCIA NA MESMA CASA NÃO INDUZ, POR SI SÓ, À CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO DE NAMORO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DANO MORAL.MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO COMETIDO PELOS REQUERIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. DECLARAÇÃO DE UM DOS RÉUS QUE HAVERIA UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL A PEDIDO DE ADVOGADO DA OUTRA PARTE, SEM PROVA DE ESCLARECIMENTO DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO, TERMOS TÉCNICOS E DIFERENCIADOS QUE NÃO SÃO DE CONHECIMENTO DE PESSOA LEIGA. ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR. ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.⁵⁹

Aqui, examinando os autos do processo, o desembargador ressaltou a decisão presente na sentença, constatando a carência de provas documentais suficientes para indicar o preenchimento dos requisitos legais para a constituição da união estável. A exemplo de uma “comprovação de conta bancária conjunta, comprovação de dependência em plano de saúde, comprovação da comunhão de encargos domésticos, dentre outros”.⁶⁰ Inclusive, destacou o entendimento jurisprudencial quanto à residência sob o mesmo teto não ser elemento por si só suficiente para tornar uma convivência em união estável.⁶¹

A constatação foi de que se tratava de um namoro qualificado, devido à ausência do *affectio maritalis* (objetivo de constituir família), demonstrado pela falta de “compartilhamento de vida com restrito apoio moral e material entre os namorados”.⁶² Assim, também repetiu o entendimento quanto à diferença entre o namoro qualificado e a união estável, que consiste na presença de todos os requisitos elencados no mencionado artigo 1.723 do Código Civil, em especial, a demonstração do interesse do casal em constituir família.⁶³

Outro caso foi o julgamento enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de

⁵⁹ TJPR. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 0002598-85.2018.8.16.0191**. Relator Des. Sigurd Roberto Bengtsson. 11ª Câmara Cível. Julgado em 20 de abril de 2022, publicado no DJe em 20 de abril de 2022.

⁶⁰ *Ibidem*. p. 11.

⁶¹ *Ibidem*. p. 11.

⁶² *Ibidem*. p. 18.

⁶³ *Ibidem*. p. 23.

Goiás, sob a relatoria do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade, no qual foi negado recurso de apelação em ação de reconhecimento de união estável.

EMENTA: TJ-GO – Apelação Cível: 5321884-83.2016.8.09.0051, Relator Olavo Junqueira de Andrade. 5ª Câmara Cível. DJe: 12/02/2019. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. NAMORO QUALIFICADO PELA COABITAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. A união estável se configura pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o fato de as partes coabitarem por determinado período não induz, inexoravelmente, à configuração da união estável. 2. O que distingue a união estável de outras relações em que há afetividade, intimidade e duração prolongada no tempo é o intuito de constituir uma vida em família (*affectio societatis familiar*), assim entendida como um projeto de convivência estreita e diuturna com compartilhamento de todas as questões no âmbito social, comunitário e familiar. 3. In casu, as provas coligidas ao processo não comprovaram a existência da união estável entre o Apelante/A. e a Apelada/R. [...] APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.⁶⁴

O não provimento do recurso foi alicerçado na falta de provas suficientes para comprovar “a existência da comunhão de vida semelhante ao casamento, com laço afetivo duradouro, público e contínuo, além da soma de esforços e objetivos comuns”.⁶⁵

Em seu voto, o relator endossou a decisão do juiz de 1º grau, que observou não ter sido “demonstrado qualquer indício de dependência econômica ou interesse em constituir patrimônio comum”.⁶⁶ Nesse raciocínio, o acórdão indicou que, em face da ausência do *affectio maritalis* e do *animus familiae*, ficava afastado o reconhecimento da união estável, atestando-se um namoro qualificado pela coabitação.⁶⁷

De maneira geral, esses precedentes também demonstram não haver controvérsia quanto à distinção entre namoro qualificado e união estável. Há jurisprudência pacificada no sentido de que a união estável só poderá ser afastada na ausência de algum dos requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico, especialmente a intenção de constituir família. Além disso, novamente, indicam, no

⁶⁴ TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível nº 5321884-83.2016.8.09.0051**. Relator Olavo Junqueira de Andrade. 5ª Câmara Cível. Publicado no DJe em 12 de fevereiro de 2019.

⁶⁵ *Ibidem*. p. 5.

⁶⁶ *Ibidem*. p. 2.

⁶⁷ *Ibidem*. p. 5.

processo de análise e na deliberação sobre esses temas, a prevalência da realidade fática sobre outras alegações sem maiores provas.

2.3 Das decisões quanto ao contrato de namoro

Devido ao grande número de processos que tramitam em segredo de justiça, a busca por casos especificamente relacionados ao contrato de namoro se prova uma tarefa difícil. Não obstante, foi possível encontrar posicionamentos jurisprudenciais sobre esse contrato, no exame de recursos julgados pelo STJ, os quais, direta ou indiretamente, trataram de casos nesse sentido.

Para tanto, foi utilizado o buscador de jurisprudências disposto na plataforma Jusbrasil, no menu jurisprudências, com filtro em acórdãos que contivessem a expressão chave “contrato de namoro”. Seguindo os procedimentos anteriores, foi aplicado novo filtro para acórdãos do STJ, com classificação pela relevância. Neste trabalho, foram analisados os dois primeiros casos resultantes.⁶⁸

Em 2017, ao tratar um agravo contra decisão que não admitiu pedido de recurso especial, o Ministro Geraldo Og Fernandes, em decisão monocrática, destacou a decisão de um tribunal de origem que, em seus fundamentos, expôs um entendimento pautado na invalidade dos contratos de namoro, sob fulcro na obediência à regra da primazia da realidade.

DECISÃO: STJ – AREsp: 1149402 /RJ (2017/0196452-8). Relator Min. Og Fernandes. DJe 15/09/2017. AGRAVANTE: RUBENS DA LYRA PEREIRA ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO - RJ080701 AGRAVADO: UNIÃO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por Rubens da Lyra Pereira contra decisão que não admitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 7 do STJ. Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. [...] No mais, ao enfrentar a controvérsia posta em juízo, assentou a Corte de origem os seguintes fundamentos: [...] ‘A união estável não é inaugurada nem criada por um negócio jurídico. A essência da relação não é definida pelo contrato, muito menos pelo olhar da sociedade, ou de testemunhas em audiência Essa modalidade de união é uma situação de fato que se consolida com o decorrer do tempo (donde surgiu o requisito "relação duradoura", ou "razoável duração") e não depende de nenhum ato formal para se concretizar. **Nessa ordem de ideias, pela regra da primazia da realidade, um "contrato de namoro" não terá validade nenhuma em caso de separação, se,**

⁶⁸ JUSBRASIL. Buscador de Jurisprudências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 21 de dezembro de 2024.

de fato a união tiver sido estável [...].⁶⁹ (g.n.)

Apesar de o caso em questão não envolve um contrato de namoro, mas sim uma controvérsia relacionada à existência de um contrato de convivência⁷⁰, a fundamentação da Corte de origem e a explicação do ministro evidenciam a percepção majoritária de que o contrato de namoro não tem poder para afastar a condição de união estável, quando essa é comprovada no caso concreto. Nessas circunstâncias, o contrato de namoro é considerado um negócio inválido para todos os efeitos.

Recentemente, em outra decisão monocrática envolvendo agravo em recurso especial, a Ministra Nancy Andrighi também elencou alguns pontos acerca do contrato de namoro, ao transcrever a fundamentação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que havia negado provimento ao recurso interposto pelo agravante. Foram apresentados argumentos indicativos do posicionamento desse Tribunal, quanto ao referido negócio jurídico.

EMENTA: STJ - AREsp: 2255807. Relatora Min. Nancy Andrighi. DJe 16/03/2023. O TJ/GO ao analisar o recurso interposto pelo agravante, concluiu o seguinte: [...] **É importante salientar que o contrato de namoro pode servir como elemento de prova num processo judicial, mas não possui validade para blindar, esquivar ou libertar os envolvidos das consequências da realidade, do estado de fato construído pela união estável. Deveras, embora seja possível a celebração de tal contrato, não afigura-se possível impedir a eventual caracterização de uma união estável**, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser obstada por um negócio jurídico. **O contrato de namoro é prática que não é capaz, por si só, de afastar as consequências da união estável**, pois como dito, esta é um fato da vida, uma construção afetiva, que não pode ser ocultada ou neutralizada por um mero contrato, uma mera declaração de vontades. **A realidade afetiva vivenciada pelo casal não pode ser negada ou exonerada, a história construída pelos envolvidos é que deve ser analisada caso a caso.**⁷¹ (g.n.)

O ponto interessante desse caso é que, embora não trate diretamente do mérito, a decisão revela um entendimento pacificado da jurisprudência pátria de que o contrato de namoro não tem validade para afastar uma união estável estabelecida. Assim, conclui-se que será considerado nulo, porque, não o sendo, estaria violando

⁶⁹ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.149.402/RJ**. Relator Min. Og Fernandes. Segunda Turma. Publicado no DJe em 15 de setembro de 2017.

⁷⁰ Ibidem. p. 2.

⁷¹ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.255.807/GO**. Relatora Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Publicado no DJe em 16 de março de 2023.

uma lei imperativa (da união estável) e por, frente à regra da primazia da realidade, não ser possível uma mera declaração de vontade se sobrepor à realidade fática do casal, qual seja, a comprovação de que estão em uma união estável.

Contudo, isso não significa que o referido contrato de namoro seja totalmente irrelevante, haja vista que, conforme já evidenciado, ele pode ser utilizado como elemento de prova. E, como se defende neste trabalho, é capaz de ser substancialmente aproveitado por meio de sua conversão em um contrato de convivência.

Capítulo 3

CONVERSÃO SUBSTANCIAL DO CONTRATO DE NAMORO EM CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL

3.1 Da presença dos requisitos da conversão substancial do contrato de namoro em contrato de convivência

À luz da doutrina majoritária e da jurisprudência dos tribunais citados, é pacífico o entendimento de que o contrato de namoro não pode afastar os efeitos de uma união estável devidamente comprovada. Ele é considerado nulo, caso se confirme a existência da entidade familiar. Contudo, isso não significa que o contrato seja totalmente inútil. Na verdade, conforme será defendido neste capítulo, tal negócio jurídico pode ser, em certa medida, aproveitado por meio de uma “conversão substancial”, alternativa reconhecida pelo ordenamento jurídico.

A premissa do princípio da conservação do negócio jurídico é que se deve “procurar salvar tudo que é possível num negócio jurídico concreto, tanto no plano da existência, quanto da validade, quanto da eficácia”.⁷² Com base nisso, a conversão é um instrumento capaz de possibilitar o reconhecimento de alguns efeitos desse negócio, que, nas circunstâncias, se mostrar inapto a produzir qualquer efeito jurídico.⁷³ Isto é, trata-se de uma medida que se baseia na conversão de um negócio jurídico inválido em outro válido, com o aproveitamento de seu suporte fático para conferir eficácia jurídica por meio de outro negócio, agora válido.⁷⁴ Conforme elucidado pelo jurista Antônio Junqueira de Azevedo,

A conversão obedece a uma orientação comum a diversos institutos da teoria das nulidades em geral, isto é, ao *princípio da conservação*, pelo qual, sempre que possível, devem o legislador e o juiz evitar que deixem de produzir os efeitos de um negócio realizado(...). Nota-se em todos esses casos, a mesma idéia orientadora a que também obedece a conversão, isto é, a de conservar, sempre que possível,

⁷² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: Existência, Validade e Eficácia. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 64.

⁷³ MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Aspectos da Conversão do Negócio Jurídico. **Revista do Ministério Público**, n. 28, 2008, p. 18.

⁷⁴ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 298. V. Único. *E-book*.

os efeitos manifestados como queridos pelas partes.⁷⁵

Em igual medida, o teórico João Alberto Schützer Del Nero complementa, esclarecendo que:

Na linguagem comum, entende-se por conversão o ato por força do qual, em caso de nulidade do negócio jurídico querido principalmente, abre-se às partes o caminho para fazer valer outro, que se apresenta como que compreendido no primeiro e encontra nos escombros (*rovine*) deste os requisitos necessários para a sua existência, de que seriam exemplos: a) uma venda simulada, que poderia conter os requisitos de uma doação; e b) um ato público nulo, que poderia conter os requisitos de uma escritura privada.⁷⁶

Desse modo, a finalidade precípua da conversão envolve a atribuição ou a aceitação de eficácia jurídica a um negócio jurídico, *prima facie* ineficaz *lato sensu*.⁷⁷ Segundo os ensinamentos de Del Nero, “o procedimento de conversão do negócio jurídico integra a atividade de qualificação jurídica e de aplicação do direito”.⁷⁸ Em outros termos, é um fenômeno que atribui uma nova qualificação categorial⁷⁹ a um negócio que, a princípio, seria declarado nulo, e não produziria, portanto, qualquer efeito jurídico.

Nessa linha, também é necessário verificar se há analogia entre os dois negócios, contrato convertido e contrato subsequente, quanto à finalidade. De acordo com Veloso,

Na conversão substancial, que é a conversão propriamente dita, um negócio inválido é substituído por outro, que adquire qualificação jurídica em razão da invalidade do primeiro e diante da necessidade de favorecer o comércio jurídico, dando alguma eficácia à declaração de vontade, desde que os fins e efeitos do negócio em que o primeiro foi convertido sejam análogos aos deste, embora possa produzir efeitos mais restritos.⁸⁰

Na conversão substancial – conversão propriamente dita –, o Código Civil de 2002, com o intuito de se alinhar aos ordenamentos jurídicos contemporâneos,

⁷⁵AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 456-457.

⁷⁶DEL NERO, João Alberto Schützer. **Conversão Substancial do Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 299-300.

⁷⁷DEL NERO, João Alberto Schützer. **Conversão Substancial do Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 299-300.

⁷⁸DEL NERO, João Alberto Schützer. **Conversão Substancial do Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 335.

⁷⁹DEL NERO, João Alberto Schützer. **Conversão Substancial do Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 257.

⁸⁰VELOSO, Zeno. **Invalidade do Negócio Jurídico: Nulidade e Anulabilidade de Acordo Com O Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 102.

estabeleceu três requisitos para sua implementação, quais sejam: negócio jurídico considerado nulo, com a forma de outro e a vontade presumível das partes não oposta à conversão. Esse consagrou sua aplicação no artigo 170: “Se [...] o **negócio jurídico nulo** contiver os **requisitos de outro**, subsistirá este quando **o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido**, se houvessem previsto a nulidade”. (g.n.)

Em vista disso, é razoável observar que esse dispositivo pode ser aplicado para conservar as principais cláusulas do contrato de namoro, por meio de sua conversão em contrato de convivência.

Relativamente ao primeiro requisito indicado no Código Civil, existência de um negócio jurídico nulo, como já evidenciado nos capítulos anteriores, o contrato de namoro é amplamente reconhecido, tanto pela doutrina dominante, quanto pela jurisprudência atual, como um negócio jurídico nulo de pleno direito; não tem capacidade para afastar ou para impedir o reconhecimento da união estável já formada e, conseqüentemente, seus efeitos jurídicos, por fraude à lei imperativa,⁸¹ qual seja, a constituição da citada entidade familiar. Logo, nada há que se questionar quanto ao cumprimento dessa exigência.

Avaliando o segundo requisito, que é a forma do outro negócio jurídico, percebe-se que há, igualmente, o cumprimento dessa exigência, uma vez que o contrato de namoro detém as mesmas características do contrato de convivência. De acordo com os teóricos Carlos Oliveira e João Costa-Neto, o contrato de convivência é uma espécie de negócio jurídico destinado a modificar o regime de bens da união estável. É necessário, apenas, ser formalizado por escrito.⁸²

Embora não haja uma estrutura formalmente estabelecida pelo ordenamento para os contratos de namoro, a maioria dos doutrinadores e dos advogados entende que ele segue a modalidade escrita, por ser um documento “celebrado em cartório, que declara a mera existência de namoro”⁸³. E justamente por não ter uma estrutura fixa prevista em lei, esse contrato confere mais liberdade

⁸¹ Conforme previsto no art. 166, inciso VI, do Código Civil de 2002.

⁸² OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 1286. V. Único. *E-book*.

⁸³ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. p. 373. *E-book*.

quanto à formulação de suas cláusulas.

Nesse contexto, cita-se a tese do doutrinador Catan, que propõe a criação de uma cláusula “evolutiva” no contrato de namoro, para determinar, prospectivamente, a escolha do regime de bens da união estável pelos parceiros. Isso, caso a relação evolua para essa entidade familiar e, conseqüentemente, o contrato de namoro se torne nulo.⁸⁴

Independentemente da nomenclatura, trata-se de uma cláusula de conversão do negócio jurídico, a qual, junto com o formato escrito, constitui um elemento importante para a referida conversão. Esses componentes fazem com que o contrato de namoro apresente os mesmos requisitos e finalidade do contrato de convivência.

Nesse sentido, conforme elucidado por Carlos Oliveira e João Costa-Neto,

[...] se contiver uma cláusula de escolha do regime da separação de bens para a hipótese de eventual nulidade, o contrato de namoro poderá ser objeto de conversão substancial em um contrato de convivência a regular a união estável (arts. 170 e 1.725, CC). (...) E ainda: na prática, atualmente, os melhores contratos de namoro preveem cláusulas que estabelecem que, caso o contrato venha a ser declarado nulo em juízo (ou seja, caso se reconheça a união estável), os contratantes já optam pelo regime de separação convencional de bens (art. 1.687, CC). **O contrato já prevê uma cláusula que, na prática, é análoga a uma conversão substancial (art. 170, CC).** Ou seja: se o juiz entender que a relação era mais do que um namoro, configurando união estável, já fica escolhido o regime de separação convencional de bens.⁸⁵ (g.n.)

Por fim, é possível constatar que também o contrato de namoro satisfaz o último requisito, vontade presumível das partes não oposta à conversão, ou seja, supor que o contrato de convivência tem conexão com os fins almejados pelos contraentes. Em outras palavras, isso significa que o objetivo a que visavam as partes permite supor que o teriam querido, a saber: a conversão do contrato de namoro em contrato de convivência.

Há, nesse ponto, discussões doutrinárias acerca da interpretação desse requisito, já que, para alguns doutrinadores, a expressão dessa última condição –

⁸⁴ CATAN, João Henrique Miranda Soares. **O réquiem dos contratos de namoro e a possibilidade da instituição da cláusula darwiniana**. 2013. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

⁸⁵ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 1295. V. Único. *E-book*.

supor que teriam querido – contém uma certa imprecisão em seu sentido, dado seu cunho subjetivo. Conforme Del Nero explica,

A expressão “permitir supor que o teriam querido” não é clara, porque tanto poderia referir o querer dirigido ao outro negócio jurídico (...), como o querer dirigido a subsistência do outro negócio jurídico, ou seja, a chamada “intenção ou vontade de conversão”.⁸⁶

Em face disso, duas correntes de entendimento surgiram: uma voltada para a vontade presumível das partes (teoria subjetiva) e outra pautada em uma análise racional (teoria objetiva). Wongtschowski resume essas teorias da seguinte forma:

A subjetiva [...] sustenta que tal atribuição de efeitos torna-se possível diante da vontade das partes; e a objetiva [...] entende que o fundamento do instituto não se baseia na vontade interna das partes, mas sim na análise objetiva da finalidade prática por elas visada.⁸⁷

Não obstante esse debate doutrinário, o presente trabalho se atém à regra do ordenamento, qual seja, a vontade presumível das partes, ou seja, “permitir supor” que as partes iriam visar aos efeitos do negócio sucedâneo já que, em algum grau, eles correspondem aos efeitos do negócio convertido.⁸⁸ É como foi evidenciado por Wongtschowski, ao explicar que “a conversão [...] seria fundamentada em uma vontade hipotética, isto é, na vontade que as partes teriam tido, caso pudessem, no momento da celebração do negócio jurídico, prever a sua invalidade”.⁸⁹

De maneira ainda mais precisa, pode-se compreender que a lei requer que não haja uma vontade oposta à conversão do negócio jurídico. Conforme explicado por Davi Hibner e Gilberto Silvestre,

O sentido que se deve dar à norma referida e, conseqüentemente, à vontade como requisito subjetivo da conversão, é a exigência de que não exista (tácita ou expressamente) uma vontade dos contraentes contrária à conversão.⁹⁰

⁸⁶ DEL NERO, João Alberto Schutzer. **Conversão Substancial do Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 278.

⁸⁷ WONGTSCHOWSKI, Vânia. **Conversão dos Negócios Jurídicos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 122.

⁸⁸ WONGTSCHOWSKI, Vânia. **Conversão dos Negócios Jurídicos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 136.

⁸⁹ WONGTSCHOWSKI, Vânia. **Conversão dos Negócios Jurídicos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 126.

⁹⁰ HIBNER, Davi Amaral; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Requisitos de Admissibilidade da Conversão Substancial do Negócio Jurídico e sua Aplicação na Ação de Nulidade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 4, n.6, p. 1759-1799, 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

Tendo em vista que a união estável é um ato-fato jurídico, sem requisitos formalmente claros para sua constituição, muitos casais não sabem quando, de fato, se encontram nesse estado. Por isso, não são raros os casos em que os parceiros, que firmaram contrato de namoro, se surpreendem ao descobrir que ele se tornou inválido, pelo fato de uma entidade familiar já ter sido configurada. Logo, é razoável concluir que, se eles tivessem previsto a nulidade do contrato de namoro, devido à constituição de união estável, os contraentes teriam celebrado um contrato de convivência, determinando o regime de bens que melhor atendesse a suas vontades.

Nessa ótica, é possível supor que eles poderiam ter optado pelo contrato de convivência sob o regime de separação total de bens. Isso porque, se o contrato de namoro visa afastar os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da união estável – ou seja, busca a incomunicabilidade presente e futura do patrimônio⁹¹ –, o negócio jurídico substituto se mostra mais condizente para o tipo de relação mantida, por abarcar, da maneira mais próxima possível, os fins e os efeitos almejados pelo negócio jurídico ora convertido.

Todavia, cumpre observar que essa suposição pode ser mais evidente, caso o contrato contenha uma cláusula de conversão (ou evolutiva). Isso, em virtude de esse dispositivo indicar, de forma explícita, a intenção do casal quanto ao outro negócio jurídico.⁹² Com efeito, ao determinar a escolha do regime de bens desejado, no caso de constituição de uma união estável, fica claro que há uma correlação de fins entre o negócio jurídico análogo e o contrato sucedâneo. Portanto, é possível averiguar com maior clareza que o casal não seria contrário ao contrato subsequente.

Enfim, comprovado o atendimento de todos requisitos, constata-se ser possível o emprego da conversão substancial no tema ora exposto. Inclusive, demonstra-se que é um importante meio de preservar, no que for possível, o negócio

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 612.

⁹² COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Capítulo V. Da Invalidez do Negócio Jurídico In: COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 27 dez. 2024 “Para que seja admissível a conversão, faz-se necessário a presença do seguinte: a) nulidade do negócio originário, o que provoca a necessidade de sua conversão; b) presença dos elementos essenciais do negócio a ser convertido; c) **vontade manifesta das partes quanto ao outro negócio;**” (g.n.)

jurídico, privilegiando os princípios da autonomia privada e da boa-fé objetiva, com a aplicação mais próxima do resultado almejado pelas partes.

3.2 Quanto à possibilidade de inserir uma cláusula de conversão (ou evolutiva) no contrato de namoro

Conforme analisado, a inserção de uma cláusula de conversão (ou evolutiva) é um elemento a se considerar, quando se trata da possibilidade de conversão substancial do contrato de namoro em contrato de união estável. Todavia, devem ser pontuadas as críticas quanto a sua aplicação.

Franciele Barbosa Santos, por exemplo, argumenta que, em razão de o namoro constituir um objeto do instrumento negocial, não seria aconselhável os contraentes planejarem um regime de bens a ser adotado, na hipótese de o relacionamento se tornar uma união estável. Para ela, isso colide com o próprio objeto do contrato, qual seja, regulamentar o relacionamento atual de namoro e não um relacionamento futuro. Caso o relacionamento evolua para a união estável, o negócio jurídico perderá sua eficácia devido a uma causa superveniente.⁹³ Em suas palavras,

[...] o contrato de namoro não é instrumento adequado para que as partes pactuem sobre remota união estável futura, uma vez que tem como objetivo regulamentar o namoro existente pelas partes. Além do mais, os indivíduos que pactuam um contrato de namoro não possuem intenção de configurar uma entidade familiar, razão pela qual essa cláusula não é adequada ao contrato de namoro.⁹⁴

Em certa medida, sua posição em muito se assemelha à tese de Maria Benerenice Dias de que seria o contrato de namoro é um negócio jurídico totalmente ineficaz, caso a declaração envolva ordem patrimonial futura.⁹⁵

No entanto, com a devida vênia, o entendimento a que se chegou nesta pesquisa é discordante desse posicionamento, pois, como amplamente esclarecido, o contrato de namoro é um instrumento atípico, cuja ideia central se baseia no princípio da autonomia da vontade, aliado à boa-fé dos contraentes. Não há, portanto, justificativa para se acreditar que o estabelecimento de tal cláusula comprometa o objeto do contrato. Aliás, esse tem, em seu âmago, um aspecto de

⁹³ SANTOS, Franciele B. **Contrato de Namoro**. São Paulo: Almedina, 2024. p. 190. *E-book*.

⁹⁴ SANTOS, Franciele B. **Contrato de Namoro**. São Paulo: Almedina, 2024. p. 190. *E-book*.

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 613-614.

regulação patrimonial atual e futuro, na medida que visa afastar os efeitos de uma eventual união estável.

Inclusive, a possibilidade de inserção dessa cláusula é firmemente amparada pelo próprio ordenamento jurídico, que prevê a possibilidade de firmar cláusula que vincula o efeito do negócio jurídico a um evento futuro imprevisível.⁹⁶

Conforme elucidado por Catan,

Ato contínuo, aqueles que se prendem no legalismo estrito, também não deverão encontrar maiores impedimentos a esta visão – que regulamenta tão somente os direitos patrimoniais dos contratantes–, tendo em vista a possibilidade da aplicação conjunta do artigo 121, com o artigo 841, ambos do CC, sendo que este último possui a seguinte redação: “Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.” Vale destacar que outros institutos do direito de família, não serão afastados, até pela própria natureza de ordem pública.⁹⁷

Logo, tal cláusula se revela não apenas possível, como também recomendável nos casos em que, utilizando-se do contrato de namoro, as partes busquem, em certa medida, proteção patrimonial para eventual formação da união estável. Isso, por meio da conservação do regime de bens que as partes acordaram no contrato convertido (contrato de namoro) e sua posterior instauração no contrato subsequente (contrato de convivência).

⁹⁶ Art. 121 do Código Civil de 2002: “Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto”.

⁹⁷ CATAN, João Henrique Miranda Soares. **O réquiem dos contratos de namoro e a possibilidade da instituição da cláusula darwiniana**. 2013. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foram apresentadas as problemáticas relacionadas ao contrato de namoro, destacando-se, de início, a linha tênue que distingue o namoro da união estável, bem como a invalidade do negócio jurídico quando configurada essa entidade familiar.

Conforme exposto, as dificuldades em se delimitar de forma clara as duas modalidades de convivência no plano fático, com base no único elemento que as diferencia — a intenção de constituir uma família (*animus familiae*) — levaram e têm levado casais a buscarem um instrumento capaz de esclarecer a natureza do vínculo afetivo entre os parceiros, de modo a evitar os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da união estável. Surgiu, assim, o denominado contrato de namoro.

Esse negócio jurídico atípico tem gerado discussões no campo doutrinário, especialmente no que diz respeito a sua validade e sua eficácia jurídica, dividindo os teóricos em duas correntes doutrinárias. A majoritária defende a invalidade do contrato, argumentando que ele não pode afastar o reconhecimento de uma união estável quando configurada no caso concreto, com base na nulidade, seja pela ilicitude do objeto (Art. 166, II, CC), seja por seu intuito de fraudar a lei imperativa (Art. 166, VI, CC). Em contrapartida, a corrente minoritária sustenta que o contrato de namoro é válido e alega que não há vedação no ordenamento jurídico e que ele pode servir como meio de prova capaz de demonstrar a ausência do *animus familiae*.

A jurisprudência foi pacificada no sentido da posição da doutrina predominante, de que o contrato de namoro não possui validade quando configurada uma união estável. Os tribunais, de maneira uniforme, entendem que a ausência de apenas um dos elementos constitutivos da referida entidade familiar poderia afastar seu reconhecimento.

Nessa linha de raciocínio, vem se firmando a ideia de que o contrato de namoro não pode se sobrepor à realidade das relações afetivas, conforme a regra que privilegia a primazia da realidade. Portanto, ele se torna um meio incapaz de excluir, por si só, o reconhecimento da união estável.

Diante desse cenário, o presente estudo buscou apresentar uma solução plausível para tentar preservar, dentro do possível, a vontade das partes, expressa na declaração negocial do contrato de namoro. Essa solução é a conversão substancial. Com base na análise dos requisitos essenciais à utilização da conversão substancial, demonstrou-se que tal medida é cabível, de modo que permite a conversão do contrato de namoro em contrato de convivência.

O intuito da proposta foi apresentar um meio-termo entre as duas correntes doutrinárias, reconhecendo a nulidade do contrato de namoro, mas considerando que o negócio jurídico pode ser útil, como forma de preservar a intenção das partes. E isso, por meio de uma cláusula que já determine o regime de bens em caso de futura constituição de união estável. Assim, preserva-se, de modo substancial, a intenção das partes do contrato convertido, reforçando os princípios da autonomia privada e da boa-fé objetiva.

Por fim, ficou claro que o objeto deste estudo gera diversas discussões no âmbito doutrinário, sobretudo, quando se trata da viabilidade jurídica do contrato de namoro. Assim, já se entende a impossibilidade de se esgotarem as múltiplas questões envolvidas, o que, automaticamente, torna claras a necessidade e a oportunidade de se dar continuidade às pesquisas sobre o tema. A crescente flexibilidade e inovações dos vínculos afetivos na sociedade contemporânea exige que a doutrina e a jurisprudência se aproximem das transformações contínuas dessas modalidades de relacionamento, de modo a salvaguardar vontades baseadas em princípios basilares.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de; Transcrição e revisão do texto por: FUJISAKA, Luca Akira Moutinho. A conversão dos negócios jurídicos: seu interesse teórico e prático. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, a.9, v.30. p. 455-464, 2022. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/>. Acesso em 25 de dezembro de 2024.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CATAN, João Henrique Miranda Soares. **O réquiem dos contratos de namoro e a possibilidade da instituição da cláusula darwiniana**. 2013. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Da Invalidade do Negócio Jurídico In: COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://wwwjusbrasil.com.br>. Acesso em: 27 dez. 2024.

DEL NERO, João Alberto Schutzer. **Conversão Substancial do Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. v.6. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 27 dez. 2024.

HIBNER, Davi Amaral; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Requisitos de admissibilidade da conversão substancial do negócio jurídico e sua aplicação na ação de nulidade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 4, n. 6, p. 1759-1799, 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas> Acesso em: 26 dez. 2024.

LÔBO, Paulo. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 18 dez. 2024.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 27 dez. 2024.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Aspectos da Conversão do Negócio Jurídico. **Revista do Ministério Público**, n. 28, 2008.

NUNES, Dayanne Eduarda Alves Matias; CAVALCANTI, João Paulo Lima. **A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. 2021. Acesso em: 18 dez. 2024.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. V. Único. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 27 dez. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

POFFO, Maria Rúbia Cattoni. Inexistência de união estável em namoro qualificado. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 23 dez. 2024.

SANTOS, Franciele B. **Contrato de Namoro**. São Paulo: Almedina, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 27 dez. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 27 dez. 2024.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil: temas**. Belém: ANOREG-PA, 2018.

VELOSO, Zeno. **Invalidade do Negócio Jurídico**: nulidade e anulabilidade de acordo com o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**. Família e Sucessões. 25 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. v. 5. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 27 dez. 2024.

WONGTSCHOWSKI, Vânia. **Conversão dos Negócios Jurídicos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 27 dez. 2024.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro**: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.